



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 11/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 11/2017

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a elaboração anual do Plano Municipal de Segurança Pública e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 07 de março de 2017, Projeto de Lei nº. 11/2017, de 24 de fevereiro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração anual do Plano Municipal de Segurança Pública de Arapongas, a fim de ordenar e tornar público os atos relacionados à segurança pública prevista neste mandato.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto nos artigos: 8º, Lei Orgânica do Município, artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: XXVI - solicitar auxílio aos órgãos de segurança e determinar à guarda municipal o cumprimento de seus atos;

Art. 131. O Município de Arapongas, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana.

Encontra respaldo, também, no art. 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz e, frise-se, repercute matéria de interesse local cuja competência legislativa é do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

No mérito, entendo que a proposição encontra-se em consonância com as disposições legais e constitucionais. O município é o ente Federado mais



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

próximo ligado à população, razão pela qual ele é diretamente responsabilizado pelo atendimento das necessidades daqueles que no Município residem.

A segurança pública é, sem dúvida, um dos fatores de maior exercício dessa responsabilidade, pois a falta desta gera o medo e, por consequência, o descontentamento do munícipe.

Considera-se que a Administração Municipal interfere de forma direta e sensível nas condições de vida da população, o foco da atuação do município deve ser a prevenção a violência, sem prejuízo de desenvolver ações de controle e fiscalização dos espaços públicos, assim como ações de recuperação de espaços públicos e promoção de direitos das pessoas.

A política de segurança pública depende muito das ações dos governos locais, ou seja, os municípios estão aptos, juntamente com os membros do poder Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Sociedade Civil, a profissionalizar e tornar essa atuação conjunta mais eficiente para atuarem permanentemente na prevenção da violência, por meio do Plano Municipal de Segurança Pública, tornando pública todas às ações relacionadas à segurança pública.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que se encontra em total consonância com as normas constitucionais e legais.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de março de 2017.



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná


Miguel Messias Gomes
Presidente


Valdeir José Pereira
Reitor

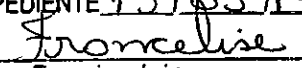

Aduino Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS:

PROCOLO Nº. 1525

DATAS ENTRADA 10/03/17

EXPEDIENTE 13/03/17


Funcionário